



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00252/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04276/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, sr. **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 205/218**), ressaltou que (**fls. 183/195 e 1097/1106**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 1056/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 39.657.481,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.914.370,25 (25 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 799.229,75**, correspondendo a **4,15%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 736.928,47**;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**61,95%** dos recursos do FUNDEB) e manutenção e desenvolvimento do ensino (**25,94%** da receita de impostos mais transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com peçoal do Executivo e com peçoal total¹ atingiram, respectivamente, **48,95%** e **57,71%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- o repasse para o Poder Legislativo observou o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF²;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

Após análise da defesa a Auditoria entendeu que remanesceram as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit orçamentário equivalente a **5,60%** da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. déficit financeiro no valor de **R\$ 943.961,95** e Passivo real a descoberto no valor de **R\$ 15.862.426,63**³;
3. despesas não licitadas no montante de **R\$ 200.856,50**⁴;
4. gastos com saúde no equivalente a **13,06%** da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de **60%**..

² Correspondeu a **6,85%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **85,21%** do valor fixado na LOA.

³ Conjuntamente contribuem para que o Município não atinja os resultados necessários para redução da dívida pública, contrariando, assim, os ditames da LRF, art. 1º, § 1º.

⁴ Referem-se a hospedagem e alimentação para componentes de bandas, aluguel de trator, aquisição de fardamento, aquisição de medicamentos,, lanches para festividades, aluguel de veículo para transporte de pessoas, serviço de manutenção de gabinete odontológico, equipamentos para Unidade Básica de Saúde, exames de laboratório, faixas e adesivos, ultrassonografia, transportes de materiais para estradas vicinais e limpeza pública. Ver Quadro às fls. 1100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

5. obrigações patronais do exercício não pagas, em torno de **R\$ 1.425.034,34⁵**;
6. excesso no valor da locação do veículo do Gabinete do Prefeito, no montante de **R\$ 30.930,00⁶**;
7. gastos com serviços jurídicos sem a comprovação da realização dos trabalhos, no montante de **R\$ 32.900,00⁷**;
8. falta de controle, por parte do Município, com relação aos serviços prestados correspondentes aos valores transferidos à *Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de São João do Rio do Peixe (Hospital João Dantas)* e à *Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.*⁸;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁹, da lavra do Procurador Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1108/1119)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, no total de **R\$ 32.900,00**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativas às contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa

⁵ **74,70%** do total estimado. Ver Quadro às fls. 192.

⁶ Resultado da diferença de 2010 2009 (R\$ 64.630,00 (-) R\$ 33.700,00)

⁷ Escritório de Advocacia e Consultoria N. Vita.

⁸ Ver detalhes às fls. 193.

⁹ Parecer Nº 01522/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Sr. Presidente, inicialmente agradeço ao nobre advogado pela generosas palavras a mim dirigidas, no que tange ao processo das oito irregularidades que a auditoria afirma remanescerem, duas eu destaco: o pagamento sem comprovação a advogado. Inicialmente a Prefeitura comprovou pagamentos que o total durante o exercício foi R\$ 154.899,12 , a auditoria acatou inúmeras justificativas, mas afirma de forma peremptória quanto ao escritório de Advocacia e Consultoria N. Vita – o mesmo recebeu a importância de R\$ 32.900,00. No entanto, a sua documentação para comprovar a realização dos seus trabalhos não foi entregue. Com referência ao percentual de saúde a defesa fez uma argumentação vasta, que me permite discordar de alguns pontos, pedindo a despesa com Assessor Jurídico do município, as despesas com remuneração dos membros da Comissão Permanente de licitação, despesas com locação de software de contabilidade da Prefeitura, cada parte dessas despesas queria que fosse considerados como gastos com saúde, aí seria estender demais o conceito com gasto com saúde. A Auditoria após análise das defesa, reconhece que o percentual atingido foi 13,06%. O percentual encontrado pelo relator considerando o pagamento com precatório, diminuindo da receita efetuada para os cálculos tem um percentual de 13,71%, não atingindo os 15%. Foi pago com precatórios no exercício R\$ 546.851,33.

Feita tal ponderação, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04276/11,e**

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor, também através de Acórdão, o débito de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- IV. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Cunha Lima

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 30 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL